DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6522/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/4372/2018
PROTOCOLO	: 1899287
ENTE/ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JUTI
INTERESSADA	: ISABEL CRISTINA RODRIGUES (PREFEITA MUNICIPAL NA ÉPOCA DOS FATOS)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 18/2016
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos do exame, para fins de julgamento da regularidade, da formalização do Contrato Administrativo nº 18/2016 e do Termo de Apostila n. 1/2016, originado do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 5/2016, celebrado entre o Município de Juti, por meio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Auto Posto David Ltda – EPP, tendo como objeto a aquisição de combustíveis tipo óleo diesel (comum), óleo diesel S10 e gasolina (comum), para atender o consumo dos veículos e máquinas da prefeitura de Juti, com abastecimento em postos localizados no perímetro urbano, pelo período de 8 meses, bem como da respectiva execução financeira contratual.

O procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 5/2016, foi apreciado e declarado regular nos termos da Decisão Singular DSG G.JRPC – 2566/2017, proferida à fl. 197 do processo TC/12855/2016.

A formalização contratual e demais atos subsequentes, foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte decisão**:**

- Acórdão AC01 – 55/2021 (peça 18, fl. 204-210), nos seguintes termos:

> Ante o exposto, voto no sentido de:
>
> I – declarar, com fundamento no art. 59, inciso I, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, a regularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 18/2016 e do Termo de Apostila nº 1/2016, celebrados entre o Fundo Municipal de Saúde de Juti e a empresa Auto Posto David Ltda – EPP;
>
> II – declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a irregularidade da execução contratual, pelas seguintes infrações:
>
> a) ausência de apresentação da Nota de Anulação de Empenho nº 53/2016 (R$ 18.000,00), em desacordo com os termos do Capítulo III, seção I, nº 1.3.1, letra “B”, item 2, da Instrução Normativa nº 35/2011 (vigente à época);
>
> b) ausência de apresentação do Termo de Encerramento do Contrato, em desacordo com os termos do Capítulo III, seção I, nº 1.3.1, letra “B”, item 7, da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011 (vigente à época);

c) ausência de apresentação dos certificados de regularidade atualizados, referentes à empresa contratada, durante toda execução contratual, perante o INSS, FGTS, Justiça do Trabalho e as Fazendas Municipal, Estadual e Federal, em desacordo com os arts. 27, IV, 29, III, IV e V, 55, XIII, da Lei (federal) 8.666, de 1993;

III – aplicar multas à Sra. ISABEL CRISTINA RODRIGUES, Prefeita de Juti à época dos fatos, nos valores e pelos fatos a seguir discriminados:

a) 50 (cinquenta) UFERMS, pelas infrações descritas nos termos dispositivos do inciso II, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IV e IX e 45, I, todos da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2012;

b) 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva dos documentos, ao Tribunal, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

(...)

Feito isso, é necessário registrar que**:**

- a multa aplicada a Sra. Isabel Cristina Rodrigues foi por ela posteriormente quitada, conforme o termo da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 24, fl. 216-217;

- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer-PAR-3ªPRC-8115/2023 (peça 27, fl. 220-221), opinando pela **extinção e arquivamento** do presente processo.

É o relatório.

DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas por meio do Parecer-PAR-3ªPRC-8115/2023 (peça 27, fl. 220-221), e **decido** pela extinção deste Processo TC/4372/2018, determinando o seu arquivamento, considerando o pagamento da multa equivalente ao valor de 80 (oitenta) UFERMS, infligida a Sra. Isabel Cristina Rodrigues, por meio do Acórdão 55/2021, o que ocasionou a consumação do controle externo, com fundamento as regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**.**

É a decisão.

Campo Grande/MS, 03 de agosto de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

NV